



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 511/2023
TOMADA DE PREÇOS N.º 9/2023

HMEZZOMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rodovia RS 129, Km 73, 6715 - Sala 02, Bairro Planalto, Encantado/RS CEP 95960-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.892.703/0001-90, vem à presença de V. Sa., através de seu representante legal, com fundamento no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa KATCZINSKI ENGENHARIA LTDA., pelos fundamentos que passa a expor:

DO ARGUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE
Inexequibilidade da proposta vencedora do certame.

A recorrente, inconformada com o resultado, que se deu em razão da HMEZZOMO ter apresentado uma proposta mais vantajosa para a Administração, manifestou recurso balizada em fundamentos rasos e já derrubados pela jurisprudência dos Tribunais superiores e dos Tribunais de Contas.

Seu recurso é fundamento sob o prisma de que a empresa vencedora do certame se mostra inexequível.

Ocorre que, o recurso impetrado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, **da economicidade** e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Das razões que impõem o improvimento do recurso

a. Da inexistência de indicação de elementos que comprovem a alegada inexequibilidade

Primeiramente, cabe ressaltar que a recorrente apresentou um recurso vazio, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexequibilidade da proposta da **HMEZZOMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.

Ora o edital é claro, a modalidade de classificação é o **menor preço por item** e, como tal a empresa **HMEZZOMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou o menor valor.

Segundo o entendimento do recorrente, a proposta apresentada pela empresa **HMEZZOMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** deve ser desclassificada, nos termos da lei.

Porque "pela lei"? Porque o Tribunal de Contas da União tem entendimento que, nem sempre deve imperar esse algoritmo previsto na Lei de Licitações.

O entendimento consolidado do TCU é de que o critério do art. 48 conduz a mera presunção relativa, podendo ser afastada caso a parte demonstre que o objeto da licitação pode ser executado pelo valor proposto:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art.48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Então, mesmo que pela instrução do art. 48 da Lei de Licitações a proposta se caracterizasse, de início, como inexequível, de todo modo, seria necessário demonstrar detidamente, no caso concreto, a impossibilidade de executar o objeto da licitação pelo valor proposto pela licitante.

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos.

Comprovada a exequibilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente, deverá o licitante seguir na disputa.

Assim, conforme disposto no item 14.16 do edital, a comissão poderá prover diligência para esclarecer o processo, oportunizando a recorrida de demonstrar comprovasse a viabilidade do preço ofertado.

14.16. É facultado à Comissão de Licitações ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO TCU 294/2008
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.
CONHECIMENTO.PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE
MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido.

Sendo assim, antes de que se possa ser demonstrado pela recorrida a exequibilidade da proposta apresentada, a mesma não pode ser considerada inexequível, motivando a sua desclassificação.



ENGENHARIA
Projetos e Consultoria

Diante de todo o exposto, requer:

- a. SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo ora impugnado,
- b. Seja oportunizado a comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, sob forma de diligência;
- c. Após a análise da documentação apresentada, que seja confirmada a decisão originalmente tomada pela respeitável comissão de licitações, declarando a empresa licitante **HMEZZOMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** como **vencedora do certame.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ENCANTADO-RS, 14 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente

HENRIQUE MEZZOMO

Data: 14/07/2023 08:15:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HENRIQUE MEZZOMO
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGENHEIRO CIVIL
CPF: 009.974.260-80 | CREA RS 208634
HM ENGENHARIA – CONSULTORIA E PROJETOS
CNPJ: 28.892.703/0001-90